

Memorando/CI nº 70.529/2026

Assunto: Pregão Eletrônico para aquisição de seringas de insulina de 1ml (descartável, com agulha 1 0,45mm) para atender às necessidades da Assistência Farmaceutica.

Processo Administrativo nº 331/2026

Pregão Eletrônico nº 081/2026

Consultante: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – SLC

Órgão(s) demandante(s): Secretaria Municipal de Saúde – SESAU.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO. LEI Nº. 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL Nº 130/2023. PARECER JURÍDICO. AQUISIÇÃO DE SERINGAS DE 1ml. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município para análise jurídico-formal acerca da viabilidade da Contratação para AQUISIÇÃO DE SERINGAS DE INSULINA DE 1ml (DESCARTÁVEL, COM AGULHA 13 x 0,45mm) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (...)", mediante licitação pública, na modalidade **PREGÃO**, em sua forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações/quantitativos constantes no Termo de Referência e seus anexos acostados ao **Memorando/CI nº 70.529/2026**, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A demanda foi encaminhada mediante o **Memorando/CI nº 70.529/2026**, sendo acostados no procedimento:

- 1- Documento de Formalização de Demanda;
- 2- Estudo Técnico Preliminar;
- 3- Mapa de Risco;
- 4- Relatórios de Cotações;
- 5- Planilhas de consumo;
- 6- Termo de consolidação de pesquisas de preços;
- 7- Bloqueio orçamentário;
- 8- Termo de Referência;

- 9- Despacho de conformidade do PCA – (Despacho nº 24 do Memorando/CI nº 61.807/2026);
- 10- Termo de Autuação e Portarias dos Agentes de Contratação;
- 11- Minuta do Edital e anexos;
- 12- Minuta do Contrato;
- 13- Solicitação de Parecer Jurídico.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

Passo ao exame.

2. DA APRECIÇÃO JURÍDICA

Deve salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com enfoque na documentação relativa à fase preparatória do certame, bem como autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Ademais, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto à decisão do gestor municipal, estando em consonância com o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 07 “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Neste diapasão também versa o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 114/2025, conforme disposto no seu art. 21, senão vejamos:

Decreto Municipal n.º 114/2025

Seção II - Das Atividades da Advocacia Pública Municipal

Art. 21. A atividade consultiva e de assessoramento jurídico consiste exclusivamente na análise jurídica sobre consultas devidamente instruídas, dos atos administrativos e procedimentos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Município, restringindo-se à verificação da sua conformidade com a Constituição, as leis e demais normas aplicáveis, bem como à orientação jurídica sobre sua aplicação e interpretação.

§ 1º A atividade consultiva reveste-se de caráter opinativo e não vinculativo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

(...)

Art. 27. A atuação consultiva da Advocacia Pública Municipal limitar-se-á estritamente à análise dos aspectos jurídicos das matérias submetidas à sua apreciação, cabendo-lhe verificar exclusivamente a conformidade dos atos e procedimentos administrativos com a Constituição, as leis e as normas aplicáveis, vedada qualquer incursão em questões relacionadas ao mérito administrativo, à conveniência ou à oportunidade, cuja definição compete privativamente à autoridade administrativa.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos, até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, as observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol a segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, mediante análise jurídica da contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Passamos à análise jurídica.

3. DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

A administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação. Com isso, a fase preparatória do processo licitatório deve primar pelo planejamento, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme abaixo transcrito conforme previsto do art. 18:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação foram **acostados ao Memorando/CI nº 70.529/2026**, contendo **os seguintes anexos**: Documentos de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Risco, Relatório de Cotações, Termo de Consolidação de Pesquisa de Preço, Despacho de previsão do PCA, Termo de Referência, Bloqueio, Termo de Autuação, Solicitação de Parecer.

O processo de contratação foi iniciado pela provocação do setor competente, mediante a apresentação do respectivo **Documento de Formalização da Demanda – DFDs**, nos quais foram identificadas as necessidades de interesse público a serem satisfeitas. No caso em análise, considerando tratar-se de processo de interesse da **Secretaria Municipal de Saúde - SESAU** foi apresentado documento de formalização de demanda, contemplando a demanda apresentada, para fins de prosseguimento da contratação.

Ademais, registra-se que no **Documento de Formalização de Demanda (despacho nº 1 do Memorando/CI nº 70.529/2026)** apresentado, justifica a necessidade da contratação almejada aduzindo que:

“JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Sob a perspectiva da Atenção Básica e da Assistência Farmacêutica, a aquisição das seringas é fundamental para garantir a continuidade e a integralidade do cuidado aos pacientes diabéticos, uma vez que esse insumo é indispensável para a administração adequada da insulina fornecida pelo SUS, assegurando o efetivo cumprimento do tratamento prescrito e evitando prejuízos à saúde dos usuários decorrentes da falta de material para sua aplicação.

Os frascos de insulina utilizados pelos pacientes são disponibilizados pelo Ministério da Saúde (MS), no âmbito das políticas públicas de assistência à saúde e assistência farmacêutica. Entretanto, o recebimento da insulina, por si só, não garante a efetividade



do tratamento, sendo igualmente necessária a disponibilização dos insumos essenciais à sua administração. Nesse contexto, a aquisição das seringas mostra-se necessária para complementar a assistência e viabilizar o efetivo uso da insulina fornecida aos usuários.

A diabetes mellitus constitui importante problema de saúde pública e demanda acompanhamento contínuo pela rede de Atenção Básica, incluindo o fornecimento dos insumos necessários ao tratamento. Entre esses insumos, a seringa de 1mL é indispensável aos pacientes que fazem uso de insulina em frascos, uma vez que possibilita a administração correta da dose prescrita e a continuidade do tratamento no domicílio.

A ausência desse insumo compromete diretamente a continuidade do tratamento e pode resultar em prejuízos à saúde dos pacientes, especialmente pela impossibilidade ou dificuldade de realizar a aplicação da insulina nos horários e nas doses prescritas. A interrupção ou irregularidade na administração da insulina pode ocasionar descompensação do diabetes e elevação dos níveis de glicemia, aumentando o risco de complicações agudas e crônicas. Em situações de maior gravidade, a falta de administração adequada da insulina pode contribuir para quadros de descompensação metabólica que demandem atendimento de urgência ou internação hospitalar. Dessa forma, a indisponibilidade das seringas pode gerar impacto assistencial significativo e expor os usuários a riscos evitáveis.

Assim, a aquisição das seringas descartáveis de 1mL para administração de insulina é necessária para suprir a demanda existente, garantir a continuidade da assistência aos pacientes insulino dependentes e evitar prejuízos decorrentes da impossibilidade de utilização adequada da insulina disponibilizada pelo Ministério da Saúde.

Diante do exposto, justifica-se a abertura de novo processo licitatório para aquisição de seringas descartáveis de 1mL, visando garantir o atendimento contínuo dos pacientes diabéticos acompanhados pela Atenção Básica, assegurar a adequada administração da insulina e demais medicamentos, reduzir riscos decorrentes da interrupção do tratamento e garantir condições adequadas para a prestação dos serviços de saúde e da Assistência Farmacêutica no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Petrolina. Os quantitativos a serem adquiridos deverão ser definidos com base no Consumo Médio Mensal (CMM), considerando o histórico de utilização e distribuição do material nos últimos 12 meses. Dessa forma, busca-se garantir o abastecimento adequado das unidades, assegurar a continuidade do tratamento e manter a qualidade da assistência prestada à população do município.” (sic)

Por seu turno, o **Estudo Técnico Preliminar – ETP, formalizado com páginas 8, acostado ao despacho nº 1 do Memorando/CI nº 70.529/2026**, possui os seguintes elementos: Introdução; Descrição da Necessidade; Previsão no Plano de Contratações Anual; Requisitos da Contratação; Estimativas e Quantidades; Levantamento de Mercado; Estimativa do preço da contratação; Descrição da solução como um todo; Justificativa para parcelamento; Demonstrativo dos resultados pretendidos; Providências prévias ao contrato; Contratações correlatas e/ou interdependentes; Impactos ambientais; Viabilidade da contratação, portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos, do art. 18, da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 130/2023.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou esse formato de contratação como sendo a solução mais vantajosa para a Administração e justificou a escolha, conforme **item 14 do Estudo Técnico Preliminar (Despacho nº 1 do Memorando/CI nº 70.529/2026)** nos seguintes termos:

“14. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com base na análise realizada, é recomendada a compra da seringa de 1 mL para o abastecimento do município de Petrolina. A solução demonstra viabilidade técnica e operacional, considerando a necessidade do abastecimento para garantia do tratamento dos pacientes insulino dependentes, contribuindo com o controle dos níveis glicêmicos deste público e com a melhoria da qualidade de vida dos mesmos. Do ponto de vista orçamentário, a aquisição do item tem como objetivo manter o município abastecido e garantindo acesso à população, ao menor custo possível, para atender as demandas e necessidades rotineiras e essenciais ao funcionamento dos serviços de saúde. *(sic)*

No presente caso, o **Mapa de Análise de Riscos** fora acostado ao **despacho nº 1 do Memorando/CI nº 70.529/2026**, visando identificar, localizar e representar possíveis riscos inerentes à contratação pretendida, consonante ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021. Figura-se como peça hábil para o controle preventivo e a gestão dos riscos, revelando sua importância.

Verifica-se que o referido documento consta dos autos, em conformidade com o inciso X, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021, com apresentação de metodologia de identificação, avaliação e proposição de medidas preventivas e de contingência, demonstrando observância aos princípios de governança e gestão de riscos, voltados à mitigação de problemas e à boa execução contratual.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, sendo bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6, XIII), cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto (art. 6º, XLI).

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência acostado ao despacho inaugural do Memorando/CI nº 70.529/2026, formalizado com 19 páginas**, apresentado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: 1. Condições Gerais Da Contratação; 2. Da Fundamentação E Descrição Da Necessidade Da Contratação; 3. Descrição

Da Solução Como Um Todo Considerado O Ciclo De Vida Do Objeto e Especificação do Produto; 4. Requisitos Da Contratação; 5. Modelo De Execução Do Objeto; 6. Modelo De Gestão Do Contrato; 7. Critérios de recebimento, medição e condições de pagamento e da apresentação das notas fiscais; 8. Forma E Critérios De seleção do fornecedor; 9. Participação de Consórcio; 10. Estimativa do valor da contratação; 11. Dotação Orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021.

Em se tratando do Plano de Contratações Anual, a secretaria demandante demonstrou compatibilidade da contratação com o referido, contido no **item 2.3** do Termo de Referência, estando em consonância com o bem preleciona o art. 12, inciso VII da Lei nº 14.133/2021:

Data da publicação no PNPC/Site: 20/08/2026
Categoria no PCA: Material
Identificação do item no PCA: 43
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 7777 - Materiais médicos- hospitalares

Infere-se que a referida informação fora validada pelo setor competente do Órgão assessorado, constando no bojo do Estudo Técnico Preliminar originário (**item 3.0**).

Ressalva-se, contudo, que, conforme estabelecido no **item 4.1.3 do Termo de Referência (Despacho inaugural do Memorando/CI nº 70.529/2026)**, **não será exigida garantia da contratação**, nos termos dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, considerando a baixa complexidade do objeto e o reduzido vulto da aquisição. Consta, ainda que, a opção pela não exigência da garantia estaria fundamentada em Análise Técnica realizada pela Administração.

Todavia, até o momento da presente análise, não foi localizada nos autos a referida Análise Técnica, tampouco identificada, nos demais artefatos examinados por esta Procuradoria, fundamentação específica que subsidie a justificativa consignada no Termo de Referência. Assim, recomenda-se a juntada da mencionada Análise Técnica ou, alternativamente, a complementação da fundamentação pertinente nos autos, a fim de conferir adequada instrução e respaldo à opção administrativa adotada.

Tal previsão, entretanto, não se confunde com a garantia dos produtos fornecidos, para os quais o Termo de Referência no seu **item 5.2.1**, estabelece **garantia mínima 12 (doze) meses a partir da entrega dos produtos, ou na impossibilidade técnica, devido à natureza do objeto, que os produtos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo 75% (setenta e cinco**

por cento) de sua validade contados da data de fabricação. A garantia deverá assegurar a manutenção dos bens em perfeitas condições de uso, incluindo, quando necessário, sua reparação ou substituição. Nesse sentido, uma vez notificada, a Contratada deverá realizar a reparação ou substituição dos bens que apresentarem vício ou defeito no prazo de até **10 (dez) dias úteis**, a contar da notificação da contratante, às suas custas, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Desse modo, verifica-se que a Administração optou pela não exigência de garantia da contratação, sem prejuízo da garantia mínima do item fornecido, por se tratarem de institutos distintos quanto à natureza e à finalidade.

Ainda, quanto às garantias registra-se que adoção constitui faculdade da autoridade competente, conforme as particularidades do objeto.

É importante esclarecer que sobre a especificação do bem ou do serviço, vale ainda destacar que a Lei de Licitações deu prioridade à utilização do CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO, em conformidade com o art. 19, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: (...)

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; (...)

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório. (...)

Ademais, no mesmo entendimento da apresentação da especificação do produto com a indicação do catálogo eletrônico de padronização, reza o disposto legal do Art. 40, § 1º da Lei nº. 14.133/21:

Art. 40, (...)

§ 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (...)

Na mesma égide, exige a Resolução TC n.º 249 de 7 de agosto de 2024, alterada pelas Resoluções n.º 253/2024, n.º 271/2025 e n.º 288/2025, no seu art. 4.º a identificação dos itens mediante o CATMAT, elaborado pelo Poder Executivo Federal, como dispõe a seguir:

RESOLUÇÃO TC Nº 249, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Art.4º Os medicamentos e produtos para a saúde selecionados devem ser individualmente identificados conforme Catálogo de Materiais (CATMAT), elaborado pelo Poder Executivo federal. (Grifos nossos)

§ 1º A identificação de cada item deve ser acompanhada de descrição que detalhe, no que couber, sua concentração, forma de apresentação, tipo de material e demais atributos que identifiquem o item de forma clara, precisa e suficiente.

§ 2º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, devem adotar a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

§ 3º Devem ser identificados os itens que gozam de Isenção de ICMS, nos termos dos Convênios CONFAZ n.º 87/2002 e n.º 54/2009

Desse modo, a especificação do produto/serviço através de indicação deste no catálogo de padronização ou a justificativa de ausência desta indicação deve ser exposta pela Administração, conforme destacado.

Nesse sentido, o Decreto Municipal n.º. 130/2024 em seu art. 10 determinou que a Administração Municipal deve adotar, nos termos do disposto acima transcrito, a classificação do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal, tendo a Autarquia demandante especificado os itens do objeto por meio do CATMAT, como restou demonstrado nos autos do procedimento.

No que tange a estimativa de despesa, observa-se acostado aos autos o Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços, juntamente com o Relatório de cotação, (**despacho nº 1 do Memorando/CI nº 70.259/2026**), constando expresso no seu **item 5**, os métodos estatísticos aplicados para a definição do valor referencial (“método estatísticos aplicado para a definição do valor referencial – art. 7º, §2º, Resolução nº 249/2024-TCE/PE).

Nos termos da Instrução Normativa nº 03, de 09 de dezembro de 2022 - Controle Interno do Município, o Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços é o documento elaborado pelo agente responsável pela coleta de preços, e se for o caso, com a colaboração da equipe de

planejamento da contratação, que materializa a pesquisa de preços, enquanto a pesquisa de preços é procedimento administrativo de coleta de preços referentes à aquisição de bens, contratação de serviços em geral ou obras e serviços de engenharia para subsidiar a formação do preço referencial ou a análise da vantagem na prorrogação de serviços continuados ou de atas de registro de preços e para subsidiar a tomada de decisão quanto ao deferimento de revisão de preços (art. 2º, IV e VIII).

A IN CGM nº 03, de 2022, estabelece no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, os procedimentos e diretrizes para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, constando, entre as suas definições, que o preço referencial é o valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados (art. 2º, I).

Assim, considerando os artefatos apresentados, infere-se que os autos do processo se encontram devidamente instruídos com o atendimento da necessidade pública ficando evidenciada a solução mais adequada. Outrossim, se faz possível entender – embora sem análise do método utilizado - como e por quem foi elaborado o orçamento estimativo, consoante art. 10 da Resolução nº 249/2024-TCE/PE.

Quanto à metodologia de pesquisa de preços, verifica-se que os autos foram instruídos com **Relatório de Cotação**, elaborado por meio do Banco de Preços, cuja pesquisa contemplou diversas fontes públicas de consulta, dentre as quais: Bolsa Nacional de Compras, Bolsa de Licitações e Leilões, Compras.BR, Compras.gov.br, Licita + Brasil, Licitanet – Licitações Eletrônicas 4.0, ORSE, Portal de Compras Públicas, Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, TCE/CE, TCE/RS e TCE/PA, dentre outras, além de fontes de domínio amplo.

Para a definição do valor referencial, foi adotado o método estatístico da Média Saneada dos preços obtidos, mediante o cálculo da média aritmética e do desvio padrão, com a definição dos limites superior e inferior da amostra e posterior análise do Coeficiente de Variação. Segundo a metodologia indicada no relatório, considera-se suficientemente homogênea e representativa a amostra cujo coeficiente de variação seja igual ou inferior a 25%, procedendo-se, quando necessário, à exclusão dos valores discrepantes e à reavaliação da amostra. Registra-se, ainda, que o relatório indica a adoção dessa metodologia em observância à Instrução

Normativa nº 65/2021, no que se refere à indicação do método matemático aplicado para a definição do valor estimado da contratação.

Cumpre registrar que cabe à autoridade administrativa, o dever de certificação quanto à observância da Resolução nº 249/2024 do TCE/PE e alterações posteriores, especialmente quanto a pesquisa de preços (art. 6º), o saneamento dos dados coletados (art. 7º, caput), metodologia (art.8.º) e apresentação do orçamento estimativo em planilha editável (art.9º), de forma a identificar inconsistências que não foram detectadas pelo tratamento estatístico adotado (art. 7º, §1º) e a definição do orçamento estimativo, na forma da Seção V, devendo observar as demais disposições, quando couber.

É imperioso ressaltar que além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública Municipal observar as regras constantes nos respectivos regulamentos, quais sejam, Decreto Municipal nº 130/2023. Outrossim, cabe observar às disposições da Resolução TCE/PE 249/2024, nos processos visando aquisições de medicamentos e produtos para saúde.

Desta forma, verifica-se a regularidade da instrução processual formalizada nos autos da presente consulta, considerando ser possível aferir que a fase preparatória do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da Lei de Licitações de Contratos (Lei 14.133/2021) para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

Desse modo, a especificação do produto através de indicação do mesmo no catálogo de padronização ou a justificativa de ausência desta indicação deve ser exposta pela Administração, conforme destacado.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº. 130/2024 em seu art. 10 determinou que a Administração Municipal deve adotar, nos termos do disposto acima transcrito, a classificação do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal, tendo a Secretaria demandante especificado o objeto por meio do **CATMAT**, conforme se demonstra na tabela colacionada ao **item 1** do Termo de Referencia, bem como ao **item 5** do Estudo Técnico Preliminar, anexo aos autos.

Vale aduzir que a estimativa do valor da contratação deve estar sempre acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que

devem constar de documento separado e devidamente assinado pelo servidor responsável por sua elaboração, como foi apresentado através das **cotações e termo de consolidação de pesquisa de preço** anexas ao **despacho nº 1 do Memorando/CI nº 70.529/2026**.

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta Procuradoria destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Destaca-se que no ETP, deve ser feita uma análise inicial dos preços praticados no mercado para fundamentar a decisão da autoridade sobre quanto à viabilidade econômica da contratação. Sobre o tema, veja o Enunciado nº 17 do Conselho Federal de Justiça (CFJ):

ENUNCIADO 17:

“A estimativa do valor da contratação realizada por meio dos Estudos Técnicos Preliminares, de que trata o art. 18, § 1º, inciso VI, será, via de regra, uma análise inicial dos preços praticados no mercado por servir unicamente à análise da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação. De forma diferente, há uma estimativa do valor da contratação realizada pelo setor competente do órgão, conforme o art. 6º, inciso XXIII, “i”, que servirá como base à análise da aceitabilidade das propostas na fase externa do processo licitatório e, por isso, utilizará os parâmetros do art. 23 e seus parágrafos, combinados, sempre que possível, em uma “cesta de preços”, priorizando os preços públicos, salvo quando, de acordo com o Manual de Atribuições e Regulamento Interno do órgão, a obrigação recair para o mesmo setor que estiver elaborando os Estudos Técnicos Preliminares”.

Imperioso, ainda, destacar que esta Procuradoria, não tem qualquer gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologia escolhida, orçamento e valores apresentados no procedimento em tela, cabendo assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem como, quanto a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, conforme dicção do *Acórdão 4952/2012 – Plenário TCU:

“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”.

No caso em tela, infere-se do termo de consolidação de pesquisas de preço (**despacho nº 1 do**

Memorando/CI nº 70.529/2026), e conforme o Relatório de Cotações, que o preço máximo admitido para os referidos serviços tomou por lastro na sua pesquisa de mercado, por meio de cotações com fornecedores, onde aduzem que:

“3. Caracterização dos parâmetros de pesquisa adotados

A pesquisa do preço foi gerada no sistema de Banco de Preço, o qual é uma ferramenta que realiza cotações e possui cinco fontes, atendendo ao exigido na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020, por força da disposição contida no parágrafo único do art. 11 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021.

4. Série de preços coletados

Os preços coletados foram obtidos em conformidade com os incisos I e II do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, por meio de pesquisas realizadas no sistema Banco de Preços e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

No PNCP, foram identificados três processos no período compreendido entre setembro do ano anterior e agosto do corrente ano. Além disso, procedeu-se à análise de contratos e atas de registro de preços anteriores.

Ressalta-se a existência de contrato vigente no qual o produto insulina 1 ml não foi entregue no valor unitário de R\$ 0,14.

Para a definição do valor estimado da contratação, realizou-se análise dos preços praticados em processos anteriores e das pesquisas de mercado, com o objetivo de estabelecer um valor de referência compatível com a realidade do mercado e adequado à formação do preço final.

5. Métodos estatísticos aplicado para a definição do valor referencial

O processo feito é o método matemático aplicado: Média Saneada dos preços obtidos (TCU) - A "Média Saneada" (MS) inicia-se ao calcular a Média Aritmética dos preços obtidos, seguidamente pelo cálculo do Desvio Padrão (DP). Em seguida, some o Desvio Padrão (DP) à Média (M) para obter o Limite Superior (LS) e subtraia-se o Desvio Padrão (DP) da Média (M) para encontrar o Limite Inferior (LI). Após esta análise, a fórmula considera o Coeficiente de Variação, que deverá ser menor ou igual a 25%, resultando em uma amostra homogênea o suficiente para ser representativa. Se necessário, o procedimento pode ser repetido, caso ainda existam preços na amostra fora da faixa de limites ou acima do CV. Conforme Instrução Normativa Nº 65 de 07 de julho de 2021 (Lei nº 14.133), no Artigo 3º, "A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC V-Método matemático aplicado para a definição do valor estimado."

6. Justificativa para metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados

Ressalta-se que o TCU entende que os critérios e parâmetros a serem analisados para fins de classificar um valor como inexequível ou excessivamente elevado devem ter por base os próprios preços encontrados na pesquisa, qual se busque excluir aqueles que mais se destoam dos demais. Com a série de preços coletados e seguindo o Art. 2 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2022 – CGM, foram classificados como inexequível aqueles que eram 70% inferior da média dos preços coletados e excessivamente elevados aqueles que fossem 130% da mesma média referida, sendo ambos os casos desconsiderados para o prosseguimento do processo. Após a retirada dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, foi considerado um desvio padrão de 25% entre a média dos valores obtidos,

| com o objetivo da eliminação dos preços inconsistentes. (sic)”

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória inicial do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da Lei 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

4. DA MINUTA DO EDITAL E DO PREGÃO ELETRÔNICO

Nesse esteio, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase preparatória da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo **oito anexos**, acostados ao **Memorando/CI nº 70.529/2026**, quais sejam: 1. Termo de referência e seus anexos; 2. modelo da proposta de preços, 3. modelo de declaração relativa ao trabalho de empregado menor; 4. Minuta do Contrato; 5. Modelo de declaração de autenticidade dos documentos; 6. Modelo de declaração de informações adicionais; 7. Modelo de declaração de qualidade e sustentabilidade sócio – ambiental; 8. Modelo de declaração de observância de limite de valores de contratos celebrados com a administração pública - §2º, art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do apresentado, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o **PREGÃO** em sua forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO**, representado pelo **MENOR VALOR DO ITEM**, com modo de disputa **ABERTO E FECHADO**, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

No que tange a **participação de consórcio**, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

(...)

Assim, o **TR** no **item 9**, apresentou justificativa referente a não participação do consórcio, vejamos:

“9 - Participação de Consórcios:

a) Não será admitido consórcio pelas justificativas abaixo expostas:

A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade. A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto sob exame, quanto a alta complexidade. Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é aquisição/serviço de grande vulto econômico, ou seja, termo de referência não traz nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio. A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda o mais vantajoso para Administração.” *(sic)*

Nesse esteio o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade: “A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo” (Acórdão 2633/2019-Plenário/<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>).

Assim, o **item 7.3 – Da Participação de Consórcio** do edital, precisamente o **subitem 7.4.1** seguiu as justificativas contidas no **TR**.

Convém registrar que, em observância ao **art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, a Secretaria demandante deverá se manifestar acerca da adoção ou não do parcelamento do objeto, avaliando sua adequação à contratação pretendida. Na hipótese de opção pelo não parcelamento, deverá ser apresentada a respectiva justificativa.

O TCU firmou entendimento acerca do tema, posicionando-se no sentido de que a regra é o parcelamento do objeto, devendo eventual formação de lotes ser devidamente justificada.

A Súmula nº 247 do TCU determina que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (grifos nossos).

Nesse sentido Ronny Charles Lopes de Torres corroborando com a posição adotada, aduz que:

“Ocorre que o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidade técnicas ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com a contratação, além de potencializar risco e dificuldades na gestão de pluralidade de contratos autônomos, para atendimento da mesma pretensão contratual”

Desse modo a Secretaria Municipal de Saúde, ora interessada optou pelo parcelamento do objeto da contratação por itens, possibilitando a adjudicação individualizada, conforme justificativa apresentada no **item 9** do ETP, justificando-se este posicionamento nos seguintes termos:

“9 - JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

A entrega deve ser parcelada conforme a demanda da Assistência Farmacêutica, considerando o controle de estoque realizado na Central de Abastecimento. O monitoramento do estoque será realizado mensalmente para evitar o esgotamento dos itens e identificar futuras necessidades. A distribuição feita por múltiplos fornecedores não afetará o funcionamento nem os fluxos de cada serviço, pois não há relação de dependência entre o número de fornecedores e a organização do processo de aquisição. (sic)

A solução adotada mostra-se compatível com o princípio do parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021, considerando que, conforme consignado pela área técnica, os itens possuem

execução independente e podem ser fornecidos por empresas distintas sem prejuízo ao atendimento da necessidade administrativa.

Assim, desde que devida e amplamente justificado, é perfeitamente possível o agrupamento, desde que de tal ação não resulte em restrição à competitividade ou ainda, propicie uma redução de licitantes, o que geraria prejuízos a administração pública.

Nesse contexto, o parcelamento por itens revela-se adequado à ampliação da competitividade e ao melhor aproveitamento das condições do mercado, não se identificando, sob o aspecto jurídico, óbice à solução adotada, desde que preservadas a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica da contratação.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital, verificou-se que este atende todas as exigências do caput do artigo 25, da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade a Secretaria Municipal De Saúde como repartição interessada, a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, com modo de disputa **ABERTO E FECHADO**, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

No que tange aos documentos para habilitação do licitante, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º, inciso I, aliena A da Lei nº 14.133/2021, de que é vedada a inclusão de condições que “comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”.

Analisando os itens 15.1 da Habilitação Jurídica, 15.2 a Regularidade fiscal, social e trabalhista, 15.3 a Qualificação econômico-financeira e 15.4 a Qualificação técnica, constantes na Minuta do Edital acostado ao **despacho inaugural do Memorando/CI nº 70.529/2026**, não restou identificada qualquer cláusula restritiva na presente minuta de edital.

Em tempo, considerando a natureza do objeto, consistente na *aquisição de seringas de insulina de 1 ml, descartáveis, com agulha 13 x 0,45 mm*, verifica-se que a minuta do Edital contempla, no âmbito da qualificação técnica, requisitos específicos relacionados à natureza do produto, notadamente a apresentação de **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, Licenciamento Sanitário Estadual ou Municipal e Certificado de Regularidade Técnica –**

CRT, como condições destinadas à comprovação da aptidão e regularidade da licitante para o fornecimento pretendido,

Cumprir frisar que deve o órgão assessorado exigir como qualificação técnica e econômica somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante **art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988**, cabendo a devida avaliação, por parte da Administração, quanto à complexidade da futura contratação para fins de estabelecer as condições de habilitação.

Cumprir pontuar, ainda, que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66, da Lei Federal nº 14.133/2021), enquanto a habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos requisitos atinentes a pessoa jurídica, conforme incisos do artigo 68, da Lei 14.133/2021.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

5. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Registre-se ainda que, quanto às previsões da Lei n. 14.133, de 2021 sobre tratamento diferenciado a ME, EPP e Cooperativas equiparadas, o diploma legal inovou ao tratar acerca do tema, como segue na transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

O TR deverá observar, ainda, o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, quanto ao

empate ficto e à habilitação tardia, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como ao que determina seu art. 48, I na participação exclusiva para ME e EPP nas licitações (itens) de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e inciso III do mesmo dispositivo, no caso de aquisição de bens de natureza divisível, a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte referente ao objeto. Vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

No caso em análise, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde adotou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI, conforme **item 1.6 do Termo de Referência**, em observância às disposições da Lei Complementar nº 123/2006, aplicáveis às licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, nos termos de seu art. 4º.

Com efeito, conforme estabelecido no **item 1.1 do Termo de Referência**, o item 2 foi estabelecida cota reservada correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade total, permanecendo os respectivos 75% (setenta e cinco por cento) na cota principal.

A sistemática adotada encontra respaldo no **art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006**, que prevê a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo valor se enquadre no limite legal, bem como o estabelecimento, nas aquisições de bens de natureza divisível, de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto destinada a essas empresas.

Registra-se, ainda, que a própria estruturação dos itens constante do Termo de Referência evidencia a divisão entre **cota principal (CP)** e **cota reservada (CR)**, em consonância com o tratamento diferenciado previsto na legislação. A licitação, ademais, será julgada por itens, facultando-se ao licitante a participação naqueles de seu interesse.

Desse modo, sob o aspecto jurídico, mostra-se adequada a aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, nos moldes estabelecidos no **item 1.6** do Termo de Referência, observadas, no curso do procedimento, as demais condições e limitações legais aplicáveis.

6. DA MINUTA DO CONTRATO

A teor do disposto no artigo 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de Contrato deve observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92 do citado diploma legal, estabelecendo-se que, nas contratações que tenham objetos mais complexos e que envolvam uma série de obrigações futuras e que demandam de “*disciplina minuciosa e rigorosa quanto às condições da execução contratual*”, sua formalização seja realizada com a estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual.

O **art. 89 da Lei nº 14.133/2021** dispõe que os contratos reger-se-ão por suas cláusulas e pelas normas de direito público, aplicando-se, de forma supletiva, a teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Ademais, impõe requisitos mínimos como a identificação das partes, a finalidade, o ato autorizador, a numeração do processo licitatório ou de contratação direta, bem como a sujeição dos contratantes às normas legais e contratuais. O § 2º do referido artigo reforça a necessidade de cláusulas claras e precisas que definam direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Vejamos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Dessa forma, considerando o disposto nos **arts. 89, 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021** e as observações desta Assessoria, conclui-se que a minuta contratual apresenta as cláusulas mínimas exigidas pela legislação, encontrando-se formalmente adequada.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na NLLC, em especial por se tratar de objeto sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

No caso concreto, o **Anexo IV**, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, modelos de execução e gestão contratuais, subcontratação, preço, pagamento, reajuste; obrigações das partes; infrações e sanções administrativas, extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações, publicação e foro.

Dessa forma, considerando o disposto nos **arts. 89, 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021** e as observações desta Assessoria, conclui-se que a minuta contratual apresenta as cláusulas mínimas exigidas pela legislação, encontrando-se formalmente adequada.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

7. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida do tipo “**PREGÃO ELETRÔNICO**”, com julgamento “**MENOR PREÇO**”, representado pelo “**MENOR VALOR DO ITEM**”, modo de disputa “**ABERTO E FECHADO**”, é adequada em razão da natureza do objeto, atendendo o disposto no art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar Federal nº 123/2006, Decretos Municipais nº 130/2023, IN CGM nº 003/2022 (Municipal).

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta assessoria jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do procedimento *in foco*.

Destacamos ainda, a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e publicação dos extratos, em conformidade com o que determina o art. 54, caput e §1 da Lei nº 14.133/2021,

observadas as demais diretrizes de publicidade, inclusive quanto o Diário Oficial do Município e o Jornal de Grande Circulação.

É o parecer, S.M.J.

Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos
Procurador-Geral do Município de Petrolina



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8DA9-E105-B852-1F17

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 30/09/2026 11:53:43
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/8DA9-E105-B852-1F17>